



**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
BELO HORIZONTE – MG.**

ADHOC EDITORAÇÃO E DESIGNER, empresa regularmente constituída, inscrita no CNPJ sob o nº 05.509.047/0001-10, com sede em Brasília - DF, na SGAS 910 Conjunto B – Bloco D – Sala 201 – CEP 70.390-100, vem, tempestivamente, por seu representante legal **Thiago Costa Vieira Borges Miranda**, brasileiro, solteiro, portador da CI nº 1951623, expedida pela SSP/DF, e inscrito no CPF sob o nº. 725.043.741-00, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 41, § 2º, da Lei 8.666/1993, impugnar o Edital de Licitação, Modalidade Concorrência nº 6/2011, pelos fatos e fundamentos que se seguem:

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Câmara Municipal de Belo Horizonte – CMBH, objetivando a contratação de agência para prestação de serviços de publicidade, publicou o respectivo edital na modalidade Concorrência nº 6/2011

Consoante insculpido no presente Instrumento, a sessão pública para sorteio dos profissionais que irão compor a Subcomissão Técnica ocorrerá no dia 04 de julho de 2011, às 09:00 horas, na sede da CMBH, à Av. dos Andradas, nº 3.100, no Plenário Paulo Portugal.

O Edital estabelece ainda que serão sorteados 3 (três) nomes dentre os profissionais com a inscrição deferida para o Chamamento Público nº 1/2011, dos quais **2 (dois) com vínculo com a CMBH e 1 (um) sem vínculo com a CMBH.**

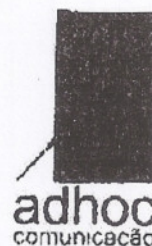
Ocorre, que não há qualquer embasamento jurídico para tal forma de escolha, posto que afronta a determinação contida no art. 10 e seus parágrafos da Lei 12.232/2010, que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, *in verbis*:

Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.

§ 1º As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.

§ 2º A escolha dos membros da subcomissão técnica dar-se-á por sorteio, em sessão pública, entre os nomes de uma relação que terá, no mínimo, o triplo do número de integrantes da subcomissão, previamente cadastrados, e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação.

§ 9º O sorteio será processado de modo a garantir o preenchimento das vagas da subcomissão técnica, de acordo com a proporcionalidade do número de membros que mantenham ou não vínculo com o órgão ou entidade responsável pela licitação, nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.



Verifica-se, através da legislação supracitada, que a escolha dos 3 (três) membros da subcomissão técnica será obrigatoriamente realizada mediante sorteio, devendo ainda, ser composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação

Ou seja, a subcomissão técnica, dependendo do sorteio, poderá ser composta por 1 (um), 2 (dois) e até 3 (três) profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação.

Percebe-se que a lei estabelece um quantitativo mínimo de profissionais sem vínculo funcional com a CMBH para compor a subcomissão técnica e não o máximo

Assim, é indubitável que a CMBH não pode definir que a subcomissão técnica de licitação será composta por 2 (dois) profissionais com vínculo e 1 (um) sem vínculo com o órgão ou entidade responsável pela licitação, visto que a própria lei estabelece que a escolha será processada através de sorteio.

A finalidade da norma é evitar qualquer possibilidade de fraude ou vício que possa comprometer a lisura do certame licitatório.

Não faz sentido algum a lei determinar a realização de um sorteio para o preenchimento das vagas da subcomissão técnica e, por outro lado, a Administração Pública Municipal definir a seu exclusivo critério que dos 3 (três) profissionais com a inscrição deferida para o Chamamento Público, **2 (dois) terão vínculo com a CMBH e 1 (um) não terá vínculo com a CMBH.**

Ora, já que a finalidade da norma é conferir total transparência ao certame licitatório, deve esta Ilustre Comissão proceder a um único sorteio dentre os profissionais com e sem vínculo com a CMBH de modo a escolher quantos e quais



profissionais sem vínculo farão parte da subcomissão técnica, respeitando sempre a quantidade mínima de **1/3 (um terço)**.

Importa ressaltar ainda, que a Adhoc Editoração E Designer já participou de inúmeros procedimentos licitatórios sendo que em todos os certames fora adotado o sorteio para a escolha dos membros e, sobretudo, da quantidade de profissionais sem vínculos com o poder público para compor a subcomissão técnica da licitação

Logo, o edital de licitação, **definindo antes mesmo do sorteio que a subcomissão técnica de licitação será composta por 2 (dois) profissionais com vínculo com a CMBH e 1 (um) sem vínculo com a CMBH**, além de infringir o disposto no art 10 da Lei 12.232/2010, afronta, mortalmente, os princípios da legalidade, da finalidade e da competitividade – cânones basilares do processo licitatório

II – DO PEDIDO

Ex vi exposto, requer a Empresa Adhoc Editoração e Designer Ltda., que a escolha do quantitativo dos profissionais **sem vínculo com a CMBH** para compor a subcomissão técnica seja processada mediante sorteio, nos termos do art. 10 e seus parágrafos da Lei 12.232/2010.

Termos em que pede e espera deferimento

Brasília, 20 de junho de 2011.



Thiago Costa Vieira Borges Miranda

Representante Legal da Empresa Adhoc Editoração e Designer